

Doutor António Ribeiro Gomes, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutor José Joaquim Dionísio, professor catedrático jubilado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
 Doutor Armando Henrique Prazeres Machado, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
 Doutor Manuel Ricardo Falcão Moreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
 Doutor José António Pereira da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutor Jorge António Sampaio Martins, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutor Francisco José Craveiro de Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Designados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado na área disciplinar de Sociologia e Comunicação Social — vaga 1, cujo edital foi publicado no DR, 2.ª, 251, de 29-10-94, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
 Vogais:

Doutor Lúcio Craveiro da Silva, professor catedrático jubilado da Universidade do Minho.
 Doutor Adriano José Alves Moreira, professor catedrático aposentado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.
 Doutor Ablílio Lima de Carvalho, professor catedrático da Universidade do Minho.
 Doutor Francisco Maria da Conceição Videira Pires, professor catedrático convidado jubilado da Universidade da Beira Interior.
 Doutor Boaventura Sousa Santos, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
 Doutor Manuel António Garcia Braga da Cruz, professor ordinário da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica.
 Doutor Manuel Laranjeira Rodrigues de Areia, professor associado com agregação da Universidade de Coimbra.

Designados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado na área disciplinar de Sociologia e Comunicação Social — vaga 2, cujo edital foi publicado no DR, 2.ª, 251, de 29-10-94, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
 Vogais:

Doutor Adriano José Alves Moreira, professor catedrático aposentado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.
 Doutor Francisco Maria da Conceição Videira Pires, professor catedrático convidado jubilado da Universidade da Beira Interior.
 Doutor Manuel José Lopes da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
 Doutor António José Duque Silva Marques, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
 Doutor Manuel António Garcia Braga da Cruz, professor ordinário da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica.
 Doutor Aníbal Augusto Alves, professor associado com agregação da Universidade do Minho.
 Doutor Moisés Adão Lemos Martins, professor associado da Universidade do Minho.

8-3-95. — O Reitor, *Cândido Manuel Passos Morgado*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 77, de 31-3-95, a pp. 3565 e 3566, um despacho referente ao aviso de abertura de concurso para assistentes estagiários, rectifica-se que no n.º 3, al. a), onde se lê «o requerimento do concurso será apresentado na secretaria da Faculdade de Direito até 13-4-95» deve ler-se «o requerimento do concurso será apresentado na secretaria da Faculdade de Direito até 15 dias após a publicação do referido aviso».

12-4-95. — O Secretário, *Luís Waldyr de Menezes Barbosa Vicente*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso. — Para cumprimento do art. 84.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com as alterações introduzidas pelas Leis 25/85 e 18-91, respectivamente de 12-8 e 12-6, faz-se público que a Assembleia Municipal de Olhão, no uso das competências que lhe são conferidas pela al. a) do n.º 2 do art. 39.º do mesmo diploma legal, aprovou, na sua reunião de 25-1-85, mediante proposta da Câmara Municipal de Olhão, aprovada na sua reunião ordinária de 16-1-85, o Plano Geral de Urbanização da Ilha de Armona, de que fazem parte integrante o Plano de Pormenor de Ocupação e respectivo Regulamento, aprovado pela Direcção-Geral de Portos, nos termos do n.º 1 da base III anexa ao Dec.-Lei 92/83, de 16-2.

10-2-95. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

Regulamento do Plano de Pormenor de Ocupação e Recuperação da Zona Urbano-Turística de Armona

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A área a que se refere o presente Plano de Pormenor compreende a zona urbano-turística definida nos artigos 2.º e 4.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Ilha de Armona e encontra-se delimitada na planta de síntese, anexa a este Regulamento.

Artigo 2.º

Normas aplicáveis

Na área abrangida pelo Plano de Pormenor serão observadas as normas e directivas dos planos de nível superior e as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do uso dos solos

SECÇÃO I

Do zonamento

Artigo 3.º

Zonas

Os terrenos compreendidos na área a que se refere o presente Plano de Pormenor são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

Zona protegida de enquadramento e de recreio;
 Zona urbana.

Artigo 4.º

Zona protegida de enquadramento e de recreio

A zona protegida de enquadramento e de recreio subdivide-se em:

Área da restinga;
 Área da praia;
 Área da duna primária;
 Área da mata.

Artigo 5.º

Zona urbana

A zona urbana subdivide-se em:

Espaços públicos;
 Terrenos para rectificação de estremas;
 Lotes edificados;
 Lotes edificáveis.

SECÇÃO II

Das zonas protegidas de enquadramento e de recreio

Artigo 6.º

Disposições comuns

1 — Nas zonas protegidas de enquadramento e de recreio são proibidos os seguintes actos e actividades:

- Destruição do coberto vegetal;
- Remoção e movimentação das areias, excepto as decorrentes de obras de hidráulica marítima previstas no Plano e executa-

das pela Câmara Municipal de Olhão ou com sua autorização, bem como as estabelecidas nos artigos 9.º e 10.º deste Regulamento;

c) Depósitos de lixos e sucatas e vazadouros de entulho.

2 — Nas zonas protegidas de enquadramento e de recreio a Câmara Municipal de Olhão procederá à plantação de coberto vegetal e sua protecção, de acordo com o estipulado na base III, n.º 2, alínea i), anexa ao Decreto-Lei n.º 92/83, de 16 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Área da restinga

A área da restinga é uma área *non aedificandi*, sendo igualmente proibida a instalação, mesmo que temporária, de toldos e barracas amovíveis.

Artigo 8.º

Área da praia

1 — Na área da praia é unicamente permitida a construção de um embarcadouro, no local indicado para o efeito na planta de síntese. O embarcadouro será construído por iniciativa da Câmara Municipal de Olhão, de acordo com projecto específico a aprovar pela Câmara e pela Direcção-Geral de Portos.

2 — Fora da área indicada na planta de síntese para a localização do embarcadouro é proibida toda e qualquer construção, bem como a prática de campismo, sendo apenas admitida a instalação, com carácter temporário e amovível, de barracas em lona, toldos e chapéus para abrigo dos banhistas. As edificações existentes, em construção e ou concluídas, serão demolidas.

Artigo 9.º

Área da duna primária

1 — Na área da duna primária, com o objectivo de defender a consolidação e fixação das areias, é unicamente permitida a construção, nos locais indicados para o efeito na planta de síntese, de:

- a) Apoios de praia — instalações para balneários, restaurantes ou outros fins lucrativos próprios das praias de banhos, bem como barracas para recolha e abrigo dos apetrechos dos concessionários das praias;
- b) Passadeiras para peões.

2 — Os apoios de praia referidos na alínea a) do número anterior serão obrigatoriamente amovíveis e desmontáveis, de um só piso, com a área máxima de 200 m², construídos em materiais ligeiros, sobre estacas que permitam a livre circulação da água ou, quando se localizem acima de cota 6,50 ZH, assentes em sapatas que não constituam fundação contínua.

3 — As passadeiras serão exclusivamente construídas pela Câmara Municipal de Olhão ou pelos subconcessionários para o efeito autorizados pela autarquia.

4 — Fora das áreas indicadas na planta de síntese para a localização das edificações referidas nos números anteriores é proibida toda e qualquer construção, sendo igualmente interdita a instalação, com carácter temporário e amovível, de barracas em lona, toldos e chapéus para abrigo dos banhistas.

Artigo 10.º

Área da mata

1 — Na área da mata, que se destina à melhoria das condições de estabilidade física, conforto e imagem da ilha, são unicamente permitidas, nos locais indicados na planta de síntese, as seguintes edificações:

- a) Campos de jogos;
- b) Pousada da juventude;
- c) Passadeiras para peões.

A pousada para a juventude será construída por iniciativa da Câmara Municipal de Olhão, terá um só piso e a área máxima de 800 m².

3 — Os campos de jogos e as passadeiras para peões serão construídas pela Câmara Municipal de Olhão, sendo proibidas passadeiras particulares.

4 — Fora das áreas indicadas na planta de síntese para a localização das edificações referidas nos números anteriores é interdita a construção.

5 — A área da mata será vedada com sebe natural.

SECÇÃO III

Da zona urbana

Artigo 11.º

Disposições comuns

1 — As árvores e maciços arbóreos existentes na zona urbana não poderão ser suprimidos, salvo em caso de perigo eminente ou, pre-

cedendo licença municipal, em casos de reconhecido prejuízo para a salubridade ou segurança dos edifícios vizinhos.

2 — Na zona urbana é proibida a abertura de poços e a construção de cisternas por particulares.

3 — A Câmara Municipal de Olhão poderá proibir a instalação na zona urbana de elementos ou objectos de mera publicidade e impor a supressão dos já existentes, quando prejudiquem o bom aspecto dos arruamentos ou das edificações onde se apliquem.

Artigo 12.º

Espaços públicos

Nos espaços públicos não são permitidas edificações, devendo as existentes ser demolidas.

Artigo 13.º

Terrenos para rectificação de estremas

As áreas sobrantes entre lotes não indicadas no plano como espaços públicos deverão ser integradas nas parcelas de uso privativo para acerto de estremas.

Artigo 14.º

Lotes edificados

1 — Os lotes edificados só poderão ser utilizados para vigeliatura e comércio.

2 — Nos lotes edificados a Câmara Municipal de Olhão poderá obrigar à cedência de áreas dos lotes existentes para regularização de estremas dos lotes vizinhos e para espaços públicos.

3 — A área mínima de cada lote é de 63 m² e a área mínima de construção é de 30 m².

4 — Nos lotes em que não seja possível atingir a área mínima fixada só serão admitidas obras de reparação nas edificações existentes.

5 — Os proprietários de edificações de área inferior à estabelecida no n.º 3 deste artigo que pretendam efectuar obras de reparação e alteração poderão ser obrigados a ampliá-las até ao limite mínimo fixado.

6 — A ocupação dos lotes edificados obedecerá às seguintes regras:

- a) Em cada lote não poderá haver mais do que um fogo, excepto nas edificações em banda contínua e desde que o lote tenha uma área superior a 400 m²;
- b) Deverá existir um corredor livre com a largura mínima de 1 m à volta da edificação e uma área livre onde seja possível inscrever um círculo com 2 m de diâmetro, destinada à instalação de fossas sépticas;
- c) É dispensada a reserva de terreno referida na primeira parte da alínea anterior nos afastamentos laterais, relativamente às edificações em banda contínua, aos lotes confinantes com a via pública e aos anexos, bem como nos afastamentos entre lotes nas edificações geminadas.

7 — Nos logradouros dos lotes edificados é permitida a construção de anexos com a área máxima de 4 m² e desde que não ocupem a área livre referida na segunda parte da alínea b) do n.º 6 deste artigo.

8 — As vedações entre os lotes não podem ter mais de 90 cm de altura.

9 — Nas edificações existentes podem ser efectuadas obras de reparação, alteração, demolição e reconstrução.

10 — São obras de reparação as que têm como fim remediar as deficiências provenientes do seu uso normal e de as manter em boas condições de utilização e que não impliquem mudança de materiais da fachada e cobertura nem alteração de ocupação do lote ou aumento de número de pisos.

11 — As obras de alteração e ampliação têm de ser precedidas de apresentação de projecto, devendo respeitar as regras de ocupação do lote definidas no n.º 6 do presente artigo e ter só um piso, não podendo o ponto mais alto da cobertura ser superior a 5 m.

12 — O projecto a que se refere o número anterior será constituído por:

- a) Planta de localização à escala 1:1000, com extracto do plano de pormenor e eventual indicação dos terrenos necessários para acerto de estremas;
- b) Planta abrangendo todo o lote à escala 1:100, com indicação dos compartimentos interiores, localização dos vãos, rede de esgotos e localização da fossa e das trincheiras de infiltração, de acordo com o disposto no artigo 41.º;
- c) Cortes e alçados à escala 1:100;
- d) Ficha electrotécnica;
- e) Memória descritiva, com indicação dos materiais a utilizar.

13 — Nas obras de alteração e ampliação de edificações sem sanitário é obrigatória a construção de instalações sanitárias com, no mínimo, um lavatório, ralo no pavimento, para funcionamento de um duche, e uma bacia de retrete. Quando não for possível ou con-

veniente incorporar as instalações sanitárias no perímetro da construção, elas poderão dispor-se em espaços contíguos à habitação de acesso fácil e abrigado, localizadas por forma que respeitem as regras do n.º 6 deste artigo e não prejudiquem o aspecto exterior da edificação.

14 — Nas obras de demolição é obrigatório remover os materiais para local a indicar pela Câmara Municipal de Olhão.

15 — As obras de reconstrução regem-se pelo disposto no capítulo III do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Lotes edificáveis

1 — Os lotes edificáveis encontram-se assinalados na planta de síntese, não sendo permitida a subdivisão nem o agrupamento de lotes.

2 — As regras de implantação e de construção nos lotes edificáveis são as estabelecidas no capítulo III do presente Regulamento, devendo obrigatoriamente os edifícios ser implantados a uma cota superior a + 5,50 ZH.

3 — O licenciamento da construção deverá ser precedido de apresentação de projecto constituído pelas peças referidas no n.º 12 do artigo anterior.

4 — Os edifícios cuja construção foi suspensa nos lotes edificáveis poderão ser concluídos mediante a introdução das adaptações necessárias ao cumprimento das regras referidas no número anterior.

5 — O lote de promoção camarária, conforme localização na planta de síntese, será construído de acordo com um projecto de conjunto a aprovar pela Câmara Municipal de Olhão, respeitando as regras do capítulo III do presente Regulamento, e destina-se a actividades comerciais, administrativas e turísticas.

6 — À excepção do lote de promoção camarária, os lotes edificáveis só poderão ser utilizados para vigeliatura e comércio.

CAPÍTULO III

Das edificações

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 16.º

Normas a observar

Sem prejuízo do carácter precário das edificações a construir na ilha de Armona, deverão ser observadas as melhores normas da arte de construir e todos os requisitos necessários para que lhes fiquem asseguradas as condições de segurança e salubridade estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 17.º

Requisitos dos materiais

A qualidade, a natureza e o modo e aplicação dos materiais utilizados na construção das edificações deverão ser de molde que satisfaçam às condições estabelecidas no artigo anterior.

SECÇÃO II

Das características das edificações

Artigo 18.º

Fundações

Os caboucos penetrarão no terreno até à profundidade máxima de 0,50 m, salvo quando se trate de terrenos inclinados ou quando seja apresentada justificação técnica fundamentando outra solução.

Artigo 19.º

Paredes

As paredes das edificações serão construídas tendo em vista não só as exigências de segurança, como também as de salubridade, especialmente no que respeita à protecção contra a humidade e as variações de temperatura.

Artigo 20.º

Paredes nos compartimentos de águas

As paredes das casas de banho, retretes, cozinhas e locais de lavagem serão revestidas até, pelo menos, à altura de 1,50 m com materiais impermeáveis, de superfície aparente lisa e facilmente lavável.

Artigo 21.º

Pavimentos e coberturas

1 — As estruturas de pavimentos e coberturas das edificações serão construídas em madeira e outros materiais apropriados que possuam satisfatórias qualidades de resistência e duração.

2 — Não é permitida a utilização de coberturas em laje de betão armado, tanto maciças como aligeiradas.

3 — As coberturas das edificações serão construídas com materiais impermeáveis, resistentes ao fogo e à acção dos agentes atmosféricos.

Artigo 22.º

Estrutura de madeira em coberturas

Nas coberturas das edificações com inclinação não inferior a 20º nem superior a 45º, apoiadas sobre estruturas de madeira, poderão empregar-se, sem outra justificação, as secções mínimas seguintes ou suas equivalentes em resistência e rigidez, desde que não se excedam as distâncias mínimas indicadas:

Elementos da estrutura	Distância máxima entre eixos (metros)	Secção mínima dos elementos altura por largura (centímetros)
Madres	2,00	16 x 8
Varas para telha tipo marselha	0,50	10 x 5
Ripas para telha tipo marselha	Comprimento da telha	3 x 2,5

2 — Quando se tratar de coberturas em chapas metálicas ou de fibrocimento, o afastamento entre madres será adaptado à modelação das referidas chapas.

Artigo 23.º

Estruturas das coberturas e pavimentos

As estruturas das coberturas e pavimentos serão devidamente assentes nos elementos de apoio e construídas de modo que estes elementos não fiquem sujeitos a esforços horizontais importantes, salvo se para lhes resistirem se tomarem disposições apropriadas.

Artigo 24.º

Pavimento dos andares térreos

O pavimento dos andares térreos deve assentar sobre uma camada impermeável ou, quando a sua estrutura for de madeira, ter caixa de ar com a altura mínima de 0,50 m e ventilada por circulação transversal de ar, assegurada por aberturas praticadas nas paredes.

Destas aberturas, as situadas nas paredes exteriores terão dispositivos destinados a impedir, tanto quanto possível, a passagem de objectos ou animais.

Artigo 25.º

Pavimentos nos compartimentos de águas

Os pavimentos das casas de banho, retretes, cozinhas e outros locais onde forem de recear infiltrações serão assentes em estruturas imputrescíveis e constituídas por materiais impermeáveis apresentando uma superfície plana, lisa e facilmente lavável.

SECÇÃO III

Da implantação das edificações

Artigo 26.º

Arejamento e iluminação natural

A construção ou reconstrução de qualquer edifício deve executar-se por forma que fiquem assegurados o arejamento e iluminação natural.

Artigo 27.º

Disposição no lote

1 — A edificação nos lotes poderá ser isolada, geminada ou em banda contínua.

2 — As edificações deverão dispor-se nos respectivos lotes de forma que cada edificação seja provida de um logradouro próprio, com toda a largura do lote e com fácil acesso do exterior.

3 — O logradouro a que alude o número anterior deverá ter em todos os seus pontos profundidade não inferior a metade da altura correspondente da fachada adjacente, medida na perpendicular a esta fachada no ponto mais desfavorável, com o mínimo de 2 m e sem que a área livre e descoberta seja inferior a 16 m².

4 — Nas edificações em banda contínua são dispensados os logradouros laterais. Nas edificações geminadas é dispensado o logradouro entre os dois lotes.

SECÇÃO IV

Das disposições interiores das edificações e espaços livres

Artigo 28.º

Pé-direito mínimo

1 — O pé-direito livre mínimo das edificações destinadas a habitação é de 2,50 m.

2 — Excepcionalmente, em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas e arrecadações será admissível que o pé-direito se reduza ao mínimo de 2,20 m (22M).

3 — O pé-direito livre mínimo de pisos destinados a estabelecimentos comerciais é de 3 m (30M).

4 — Nos tectos com vigas e nos tectos inclinados, o pé-direito mínimo definido nos n.ºs 1 e 3 deve ser mantido, pelo menos, em 80% da superfície do tecto, admitindo-se na superfície restante que o pé-direito livre possa descer até ao mínimo de 2,20 m ou de 2,70 m, respectivamente nos casos de habitação e de comércio.

Artigo 29.º

Áreas mínimas

1 — A área bruta de qualquer edificação não poderá ser inferior a 30 m². Entende-se por área bruta a superfície total do fogo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras dos fogos e inclui os alpendres.

2 — Todas as edificações terão obrigatoriamente, no mínimo, um compartimento com 12 m² ou, no caso da cozinha estar integrada neste espaço, de 15 m².

3 — Nenhum compartimento poderá ter menos de 9 m², à excepção dos sanitários, da cozinha e de uma arrecadação.

Artigo 30.º

Dimensões dos compartimentos

1 — As dimensões dos compartimentos das habitações referidas no n.º 1 do artigo 28.º obedecerão às exigências seguintes:

- Quando a respectiva área for menor que 9,5 m², a dimensão mínima será 2,00 m;
- Quando a respectiva área for maior ou igual a 9,5 m², deverá inscrever-se nela um círculo de diâmetro não inferior a 2,40 m;
- Quando a respectiva área for maior ou igual a 15 m², o comprimento não poderá exceder o dobro da largura, ressalvando-se as situações em que nas duas paredes opostas mais afastadas se pratiquem vãos, sem prejuízo de que possa inscrever-se nessa área um círculo de diâmetro não inferior a 2,40 m.

2 — Quando um compartimento se articular em dois espaços não autónomos, a dimensão horizontal que define o seu contacto nunca será inferior a dois terços da dimensão menor do espaço maior, com o mínimo de 2,10 m.

3 — Exceptua-se do preceituado no número anterior o compartimento destinado a cozinha, em que a dimensão mínima admitida será de 1,70 m, sem prejuízo de que a distância mínima livre entre bancadas situadas em paredes opostas seja de 1,10 m.

Artigo 31.º

Iluminação e ventilação

1 — Os compartimentos das habitações referidas no n.º 1 do artigo 29.º serão sempre iluminados e ventilados por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação directa com o exterior e cuja área total não será inferior a um décimo da área do compartimento, com o mínimo de 1,08 m², medidos no tosco.

2 — Deverá ficar assegurada a ventilação transversal do conjunto de cada habitação, em regra por meio de janelas dispostas em duas fachadas opostas.

Artigo 32.º

Ocupação de logradouros, pátios e recantos

A ocupação de logradouros, pátios ou recantos das edificações com quaisquer construções, designadamente telheiros e coberturas, e o peijamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem efectuar-se com expressa autorização da Câmara Municipal de Olhão quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e condições de salubridade e segurança de todas as edificações directa ou indirectamente afectadas.

Artigo 33.º

Construções salientes

Sempre que nas fachadas sobre logradouros haja alpendres ou quaisquer outras construções salientes das paredes, susceptíveis de prejudicar as condições de iluminação ou ventilação, as distâncias ou dimensões mínimas fixadas no artigo 27.º serão contadas a partir dos limites extremos dessas construções.

Artigo 34.º

Sótãos, águas-furtadas e mansardas

Não é permitida a utilização de sótãos, águas-furtadas e mansardas, excepto nas condições indicadas no artigo 28.º, quando se trate de galerias abertas sobre o piso térreo.

Artigo 35.º

Obrigatoriedade de instalações sanitárias

Na construção de novas edificações será obrigatória a instalação de sanitários com as condições mínimas referidas no artigo seguinte, tendo em atenção, além das disposições deste Regulamento, as do Regulamento Geral das Canalizações de Esgotos.

Artigo 36.º

Compartimentos de águas

1 — Em cada habitação as instalações sanitárias terão, como mínimo, uma instalação com lavatório, ralo no pavimento, para funcionamento de um duche, uma bacia de retrete e um bidé.

2 — Em cada cozinha é obrigatória a instalação de um lava-loiça e uma saída de esgoto através de um ramal de ligação com 50 mm de diâmetro e construída com materiais que permitam o escoamento a temperaturas até 70º C, sem alteração no tempo das características físicas das tubagens desse ramal.

Artigo 37.º

Instalações sanitárias

1 — As instalações sanitárias das habitações serão normalmente incorporadas no perímetro da construção, em locais iluminados e arejados.

2 — As instalações sanitárias terão iluminação e renovação permanente de ar asseguradas directamente do exterior da edificação e a área total envidraçada do vão ou vãos abertos na parede, em contacto directo com o exterior, não poderá ser inferior a 0,54 m², medida no tosco, devendo a parte de abrir ter, pelo menos, 0,36 m².

3 — Em caso algum será admitida a utilização de aparelhos de combustão, designadamente esquentador a gás, nas instalações sanitárias.

4 — As retretes não deverão normalmente ter qualquer comunicação directa com os compartimentos de habitação. Poderá, todavia, consentir-se tal comunicação quando se adoptem as disposições necessárias para que desse facto não resulte difusão de maus cheiros nem prejuízo para a salubridade dos compartimentos comunicantes e estes não sejam a sala de refeições, cozinha, copa ou despensa.

5 — Todas as retretes serão providas de uma bacia munida de sifão e de um dispositivo para a sua lavagem. É obrigatória a instalação de autoclismo de capacidade conveniente ou de outro dispositivo que assegure a rápida remoção das matérias depositadas na bacia.

SECÇÃO V

Das esgotos e fossas sépticas

Artigo 38.º

Esgotos

1 — Serão tomadas todas as disposições necessárias para a rigorosa defesa da habitação contra emanações dos esgotos susceptíveis de prejudicar a saúde ou a comodidade dos ocupantes. Qualquer aparelho ou orifício de escoamento, sem excepção, desde que possa estabelecer comunicação entre canalizações ou reservatórios de águas servidas ou de dejectos e a habitação, incluindo os escoadouros colocados nos logradouros ou em outro qualquer local do prédio, será ligado ao ramal da evacuação por intermédio de um sifão acessível e de fácil limpeza e em condições de garantir uma vedação hidráulica efectiva e permanente.

2 — Serão adoptadas todas as precauções tendentes a assegurar a ventilação das canalizações de esgoto e a impedir o esvaziamento, mesmo temporário, dos sifões e a consequente descontinuidade da vedação hidráulica.

3 — Os esgotos serão dirigidos para fossas sépticas a instalar de acordo com o artigo seguinte. É interdita a utilização de poços perdidos ou outros dispositivos susceptíveis de poluir o subsolo ou estabelecidos em condições de causarem quaisquer outros danos à salubridade pública.

4 — É proibido o escoamento, mesmo temporário, para cursos de água, lagos ou para o mar dos dejectos ou águas servidas de qualquer natureza não sujeitas a tratamento prévio conveniente, quanto daí possam advir condições de insalubridade ou prejuízo público.

Artigo 39.º

Fossas sépticas

1 — As fossas serão do tipo lusite, cimianto ou similares, construídas em fibrocimento.

2 — As fossas ou conjuntos de fossas a montar deverão basear-se sempre nas capacidades de serviço unitárias de 5 e 10 pessoas. Para mais de 10 pessoas serão montadas baterias de fossas.

3 — A fossa deve ser colocada em terreno não inundável, pelo menos à distância de 1,5 m da habitação, devendo ficar apenas à profundidade que resultar da inclinação do tubo de chegada. A zona da tampa deverá ser vedada a qualquer tipo de trânsito.

4 — A ventilação da fosse deverá ser assegurada através da ventilação dos ramais dos aparelhos sanitários.

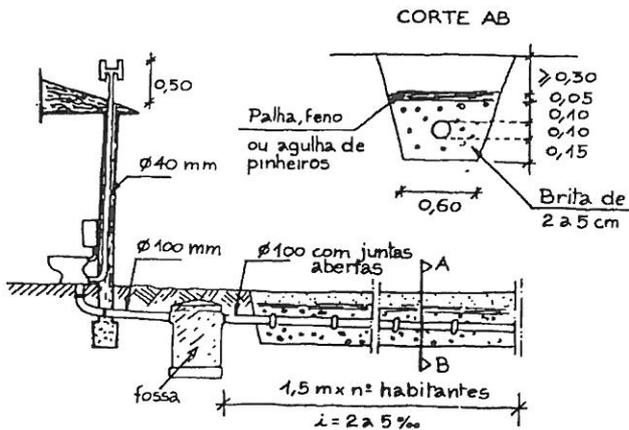
5 — Deverão ser canalizados para a fossa apenas os efluentes das retretes. As águas de lavagem deverão ser canalizadas para a trincheira de infiltração a jusante da fossa.

6 — As medidas envolventes a considerar para a instalação de cada fossa, que será de forma cilíndrica, são as seguintes:

Capacidade	Diâmetro (milímetros)	Altura (milímetros)
5 pessoas	800	1350
10 pessoas	900	1700

7 — As trincheiras de infiltração, a jusante das fossas, deverão ter um comprimento de 1,5 m por cada habitante servido, com uma largura do fundo da vala de 0,60 m.

8 — As fossas deverão obedecer ao seguinte esquema de montagem:



9 — O traçado em planta de trincheira filtrante será de acordo com o terreno disponível, podendo construir-se traçados lineares, em espinha ou em reticulado.

SECÇÃO VI

Do abastecimento de água potável

Artigo 40.º

Obrigatoriedade de ligação à rede

1 — É obrigatória a ligação das edificações à rede pública de abastecimento de água desde que o lote seja servido pelo ramal respectivo.

2 — As edificações serão providas de sistemas de canalizações interiores de distribuição, ligadas àquela rede por meio de ramais privados, devendo dar-se a uns e outros traçados e dimensões tais que permitam o abastecimento directo e contínuo.

Artigo 41.º

Estabelecimento e exploração das instalações

1 — As canalizações, dispositivos de utilização e acessórios de qualquer natureza das instalações de água potável serão estabelecidos e

explorados tendo em atenção as disposições do presente Regulamento e as do Regulamento Geral do Abastecimento de Água, de forma que possam rigorosamente assegurar a protecção da água contra contaminação ou simples alteração das suas qualidades.

2 — As instalações de distribuição de água potável serão inteiramente distintas de qualquer outra instalação de distribuição de água ou de drenagem. As canalizações de água manter-se-ão isoladas das canalizações de esgoto em todo o seu traçado.

3 — Nas instalações de água potável é interdita a utilização de materiais que não sejam reconhecidamente impermeáveis ou resistentes ou que não ofereçam suficientes garantias de inalterabilidade da água até à sua utilização.

4 — Os depósitos de água potável deverão ter disposições que facilitem o seu esvaziamento total e limpeza frequentes. Serão instalados em locais salubres e arejados, distantes das embocaduras dos tubos de ventilação dos esgotos e protegidos contra o calor. Quando necessário, serão ventilados, mas sempre protegidos eficazmente contra a entrada dos mosquitos, de poeiras ou de outras matérias estranhas.

SECÇÃO VII

Da evacuação dos fumos e dos gases

Artigo 42.º

Compartimentos com aquecimento por combustão

Os compartimentos das habitações e quaisquer outros destinados à permanência de pessoas nos quais se preveja que venham a funcionar aparelhos de aquecimento por combustão serão providos dos dispositivos necessários para a sua ventilação e completa evacuação dos gases ou fumos susceptíveis de prejudicar a saúde ou o bem-estar dos ocupantes.

Artigo 43.º

Cozinhas

As cozinhas serão sempre providas de dispositivos eficientes para evacuação de fumos e gases e eliminação dos maus cheiros.

Artigo 44.º

Chaminés e condutas de fumo

1 — As chaminés de cozinha ou de aparelhos de aquecimento e as condutas de fumo serão construídas com materiais incombustíveis e ficarão afastadas, pelo menos, 0,20 m de qualquer peça de madeira ou de outro material combustível.

2 — Em casos em que, em virtude do tipo de construção utilizado, seja de todo impossível afastar a chaminé de qualquer peça incombustível, deverá a conduta da chaminé ser isolada com material incombustível.

3 — As condutas de fumo deverão formar com a vertical ângulo não superior a 30º. A sua secção será a necessária para assegurar boa tiragem até ao capelo; porém, sem descer a menos de 4 dm² e sem que a maior dimensão exceda três vezes a menor.

4 — As condutas de fumo elevar-se-ão, em regra, pelo menos, 0,50 m acima da parte mais elevada da cobertura do prédio e, bem assim, das edificações contíguas existentes num raio de 10 m. As bocas não deverão distar menos de 1,50 m de quaisquer vãos de compartimentos de habitação e serão facilmente acessíveis para limpeza.

5 — As chaminés de instalações cujo funcionamento possa constituir causa de insalubridade ou de outros prejuízos para as edificações vizinhas serão providas dos dispositivos necessários para remediar estes inconvenientes.

SECÇÃO VIII

Da segurança das edificações

Artigo 45.º

Solidez

Apesar do seu carácter precário, as edificações serão delineadas e construídas de forma a ficar sempre assegurada a sua solidez e serão permanentemente mantidas em estado de não poderem constituir perigo para a segurança pública e dos seus ocupantes ou para a dos prédios vizinhos.

Artigo 46.º

Requisitos dos materiais

Os materiais de que forem construídos os elementos das edificações deverão ser sempre de boa qualidade e de natureza adequada às condições da sua utilização. Todos os elementos activos das edificações e respectivas fundações deverão ser estabelecidos de forma que possam suportar, com toda a segurança e sem deformações inconvenientes, as máximas solicitações a que sejam submetidos. As tensões limites correspondentes à solicitação mais desfavorável em

ponto nenhum deverão ultrapassar valores deduzidos dos limites de resistência dos materiais constituintes por aplicação.

2 — As saídas das edificações devem conservar-se permanentemente desimpedidas em toda a sua largura e extensão. É interdito qualquer aproveitamento ou peijamento, mesmo temporário, das saídas, susceptível de afectar a segurança permanente da edificação ou dificultar a evacuação em caso de incêndio.

Artigo 50.º

Edificações contíguas

1 — As edificações contíguas serão separadas por paredes guarda-fogo, as quais, quando se não prevejam outras disposições igualmente eficazes, serão elevadas 60 cm acima da cobertura mais baixa, sempre que esta assente em estrutura não resistente ao fogo.

2 — As paredes guarda-fogo terão uma espessura mínima que garanta resistência ao fogo, não inferior ao de uma parede de alvenaria de pedra irregular de 40 cm. Quaisquer vigamentos combustíveis apoiados num e noutro lado de uma parede guarda-fogo deverão ficar separados por uma espessura de alvenaria não inferior a 15 cm. Os vãos abertos em paredes guarda-fogo só serão admissíveis quando estritamente indispensáveis e serão sempre vedados por portas resistentes ao fogo.

Artigo 51.º

Edificações com pluralidade de usos

1 — Quando numa edificação parte for destinada a fins de habitação ou semelhantes quanto aos riscos de incêndio e parte a instalação de estabelecimentos comerciais, as duas partes ficarão separadas por elementos resistentes ao fogo, nos quais não será, em regra, permitida a abertura de quaisquer vãos. As duas partes disporão de meios de saída inteiramente independentes.

2 — A Câmara Municipal de Olhão poderá impor aos proprietários ou arrendatários dos estabelecimentos comerciais já existentes a execução de obras necessárias para impedir a propagação do fogo.

Artigo 52.º

Revestimento das coberturas

É interdito, em regra, o emprego de colmo ou de outros materiais combustíveis no revestimento das coberturas das edificações.

Artigo 53.º

Cozinhas

1 — Os pavimentos, paredes e tectos dos compartimentos destinados a cozinhas serão resistentes ao fogo ou, pelo menos, revestidos de materiais com essas características e de espessura conveniente.

2 — Nas cozinhas é obrigatória a existência de um extintor.

Artigo 54.º

Chaminés e lareiras

Os pavimentos de suporte das chaminés ou lareiras serão sempre resistentes ao fogo numa área que exceda em todos os sentidos a área por elas ocupada.

Artigo 55.º

Instalações de gás e electricidade

1 — As instalações de gás e electricidade deverão ser estabelecidas e mantidas em condições de rigorosa segurança contra o risco de incêndio originado pela sua utilização.

2 — As botijas de gás localizar-se-ão no exterior dos edifícios, em compartimento próprio devidamente ventilado.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Artigo 56.º

Fixação das penalidades

Cabe à Câmara Municipal de Olhão fixar no Regulamento de Gestão as penalidades aplicáveis pelo incumprimento do presente Regulamento.

